



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500063-65.2022.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é executado JOAO BATISTA DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41902

Apelação nº 1500063-65.2022.8.26.0620

Comarca de Taquarituba

Apelante: Município de Taquarituba

Apelado: João Batista de Melo

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2017 a 2021 – Município de Taquarituba – Extinção do processo em primeiro grau, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência de protesto do título – Apelo municipal alegando inaplicabilidade do novo entendimento às execuções já ajuizadas – Extinção de ofício regulamentada pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024 (art. 1º, § 1º), sem exigência da oitiva prévia do exequente, que pode se manifestar em sede recursal – Tema vinculante, tratando-se de aplicação imediata aos processos em curso, e não retroatividade do entendimento – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 84/85, a qual extinguiu esta execução, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência de protesto do título, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, alegando inaplicabilidade do novo entendimento às execuções já ajuizadas (fls. 100/107).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se execução fiscal ajuizada em 22/02/2022, para cobrança de IPTU, referente aos exercícios de 2017 a 2021, no valor de R\$ 1512,72.

Realizada a citação, em 2022 (fl. 06), a tentativa de penhora restou frustrada (fl. 24).

Durante o trâmite do processo, sobreveio o julgamento do Tema 1184 do STF e a Resolução 547 do CNJ (art. 1º, § 1º), que o regulamentou, resultando na r. sentença a qual extinguiu esta execução fiscal, em 2024 (fls. 84/85).

E o apelo não merece prosperar.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos artigos 9 e 10 do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas, nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*), as quais, porém, não colhem guarida, ante a compulsoriedade do aludido precedente vinculante e sua aplicação imediata, bem como da norma secundária que o disciplinou e como tal, não se afigura ilegítima.

De fato, embora a exigência de tentativa de conciliação e do protesto do título valham apenas para o ajuizamento de novas execuções fiscais, a extinção pelo baixo valor não caracteriza retroatividade da jurisprudência, mas mera aplicação imediata do Tema 1184 do STF, fixado na sistemática da repercussão geral e com efeito vinculante, sendo regulamentado pela Resolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

547 do CNJ.

Assim, sendo preenchidos os necessários requisitos normativos (baixo valor exequendo e ausência de movimentação útil no processo há mais de um ano), o trancamento desta execução fiscal foi bem decretado e resta, agora, mantido, consoante, aliás, a jurisprudência desta C. Corte (v.g. apelações nºs 1003806-76.2022.8.26.0415 e 1003422-16.2022.8.26.0415).

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo da municipalidade, mantendo-se a r. sentença recorrida.

SILVA RUSSO

RELATOR